



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/AVS/Nº 0989 - 3.11 / 2008

PROCESSO: 23000.090780/2005-90

EMENTA: PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. AUDITORIA EFETUADA NO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO QUE DETERMINA O CORTE DO BENEFÍCIO. PROFESSORA NÃO ENQUADRADA NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS – PUCRCE, POR TER SIDO BENEFICIADA PELO ARTIGO 243 DA LEI Nº 8.112/90, AO TEMPO EM QUE PRESTAVA SERVIÇO TEMPORÁRIO AO MEC. NÃO HÁ AMPARO PARA A PROGRESSÃO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AO ÓRGÃO CENTRAL DO SIPEC CABE TÃO-SOMENTE PROLATAR ENTENDIMENTO QUE VISE UNIFORMIZAR O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELAS UNIDADES DE RECURSOS HUMANOS DO PODER EXECUTIVO.

1. O presente processo iniciou-se por solicitação da servidora [REDACTED] [REDACTED] professora do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco – CEFET/PE, que passou à condição de estável em face do artigo 243 da Lei nº 8.112/90. A referida docente pretende a concessão de progressão funcional por titulação, em face de ter concluído pós-graduação “lato sensu” de 420 horas-aulas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

2. Foi concedida a progressão, mas em face de Auditoria Interna a referida concessão foi revista, pois entendeu-se que a servidora não faria jus ao benefício por ter sido contemplada pelo artigo 243 da Lei nº 8.112/90, tendo passado a professora sem concurso público, não sendo efetiva e não integrando o PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS – PUCRCE.
3. Contudo, a Seção de Legislação e Normas do CEFET/PE entendeu de forma diversa e emitiu parecer no qual pontua que a não integração da servidora no PUCRCE significa afronta ao princípio da isonomia, pois a lei não faz distinção, em relação a este enquadramento, entre aqueles que fizeram concurso público e aqueles que foram estabilizados pelo artigo 243 da Lei nº 8.112/90.
4. Desta maneira, em face da divergência e tendo em conta posicionamento anterior desta CONJUR/MP, no sentido de que a concessão de benefícios a professores visitantes deve ser precedida de ato de enquadramento a cargo da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Educação – CGRH/MEC (PARECER/MP/CONJUR/DR/Nº 1007-2.6/2001 – fls. 37 a 41), a SRH/MP remeteu o processo a esta CONJUR/MP.
5. De fato, na condição de órgão central do SIPEC, a Secretaria de Recursos Humanos/MP tem o dever de orientar as demais unidades do Poder Executivo quanto ao entendimento a ser adotado uniformemente em relação à política de pessoal, mas isso não significa que deva promover atos que se relacionem à concretização dos entendimentos que exara.
6. Em relação ao caso concreto que ora se analisa há reparo a ser colocado em relação à posição defendida pela Seção de Legislação e Normas do CEFET/PE. O argumento é no sentido de que se há um regime jurídico que se pretende seja aplicado igualmente a todos, não há amparo legal para se fazer distinção entre professores da União que ingressaram no serviço público por concurso público, sendo efetivos e integrantes do PUCRCE, e aqueles que foram agraciados pelo artigo 243 da Lei nº 8.112/90, por estarem na condição de professores temporários (celetistas) à época da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

edição do estatuto. Não há, de fato, essa distinção na Lei nº 7.596/87, que instituiu o PUCRCE, senão vejamos:

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

7. O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação, de maneira que pensamos que a disciplina é a mesma. Contudo, ainda que fosse viável o deferimento da progressão pleiteada, seria preciso que o Ministério da Educação promova o enquadramento destes servidores antes de outorgar-lhes quaisquer vantagens que advenham do PUCRCE, sendo-lhes aplicável, por analogia, o entendimento anterior desta CONJUR/MP constante do PARECER/MP/CONJUR/DR/Nº 1007-2.6/2001 – fls. 37 a 41.

8. Fazendo o cotejo dos regulamentos que se aplicam ao caso, vemos que o critério para a progressão pleiteada pela servidora se submete, basicamente, ao tempo mínimo no nível anterior e a obtenção do título necessário, critérios regulamentares que, ao que deflui dos autos, foram preenchidos. O artigo 16 do Decreto nº 94.664, de 1987, disciplina a progressão por titulação e não proíbe tal tipo de benefício aos servidores agraciados pelo artigo 243 da Lei nº 8.112/90. Vejamos o texto legal:

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

9. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que somente o concurso público outorga efetividade ao servidor, sendo a mesma requisito para qualquer progressão funcional. O artigo 243 da Lei nº 8.112/90 somente outorgou estabilidade aos servidores que perfizeram os requisitos assinalados na norma, havendo crucial diferença entre os dois institutos. A estabilidade apenas garante a proteção do servidor contra exonerações arbitrárias, transmutando o vínculo temporário em por tempo indeterminado, não tendo a força necessária para permitir ao servidor progressão funcional. Tal entendimento já restou expresso em outros pareceres desta CONJUR/MP (PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 0665-3.6/2008, PARECER/MP/CONJUR/JFE/Nº 1973-2.6/2004 e PARECER/MP/CONJUR/EKR/Nº 376-7.9/2007). Vejamos passagem jurisprudencial que ilustra tal entendimento:

*“Como bem consignado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do alcance do artigo 19 do ADCT mencionado alhures (...) é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, **não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** O servidor que preencher as condições exigidas pelo artigo 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título” (RTJ 165/684)

10. Assim, opinamos no sentido da impossibilidade de deferimento da progressão funcional pleiteada. Esse entendimento, aliás, é aplicável a todas as situações análogas a esta.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

ÁLVARO OSÓRIO DO VALLE SIMEÃO
Advogado da União

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em ____/____/2008.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR
Coordenador-Geral Jurídico de Recursos Humanos, substituto

I. Aprovo.
II. Remetam-se os autos à Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP.
Em ____/____/2008.

KARINE ANDREA ELOY BARBOSA
Consultora Jurídica, substituta